



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PL 2613 /2001

PROJETO DE LEI Nº DE  
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA - P.S.D.)

**E I D O**

Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CESS e CCJ.  
Em, 27 / 11 / 01.

*[Handwritten signature]*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Torna obrigatório o controle de vetores nos estabelecimentos que menciona no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Ficam os estabelecimentos que de alguma forma lidam com produtos alimentícios obrigados a realizar o controle da infestação de vetores de doenças, mantendo para isso, sob contrato permanente, firma de combate a vetores, devidamente credenciada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

§ 1º. Compete a Secretaria de Saúde fiscalizar o disposto neste artigo, podendo, no exercício dessa fiscalização, determinar que o responsável pelo estabelecimento adote medidas preventivas e corretivas necessárias.

§ 2º. Os serviços preventivos ou corretivos, por meio de métodos químicos, biológicos, eletrônicos, eletroeletrônicos e eletromagnéticos ou outros disponíveis, só poderão ser executados por empresas registradas na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

§ 3º. Para obtenção do certificado de registro na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, as empresas deverão manter em seus quadros responsáveis técnicos detentores de cursos e treinamentos específicos para a execução dos serviços previstos nesta Lei.

§ 4º. Estão sujeitos às determinações previstas na presente Lei estabelecimentos tais como: restaurantes; bares; lanchonetes; cantinas; pensões; panificadoras; açougues; peixarias; frigoríficos; abatedouros; supermercados; mercearias; quitandas; sacolões; hortomercados; indústrias de alimentos; de bebidas e farmacêuticas; unidades militares; clubes; hotéis e similares; hospitais; escolas; creches; lojas de departamento; shoppings centers; aeronaves, embarcações, trailers, quiosques e similares, cinemas, danceterias; teatros, veículos do transporte coletivo de passageiros e docerias.

Art. 2º Fica a Secretaria de Saúde autorizada a criar e regulamentar programa de autocontrole de infestação de vetores.

Art. 3º A inobservância do disposto na presente Lei acarretará ao infrator, as seguintes penalidades:

PROJETO LEGISLATIVO  
PL n.º 2613 / 01

*[Handwritten signature]*



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

I – notificação com prazo de quarenta e oito horas para sanar a irregularidade;

II – multa no valor de trezentos reais;

III – no caso de reincidência, multa no valor mil reais.

§ 1º. Os valores das multas previstos neste artigo poderão ser corrigidos anualmente pela Administração Pública, tendo como base de reajuste o IGP-M medido pela Fundação Getúlio Vargas nos doze meses anteriores.

§ 2º. Poderá o órgão fiscalizador, a qualquer tempo, decidir pela interdição parcial ou total do estabelecimento, quando for constatada irregularidade que possa ocasionar grave risco à saúde pública.

§ 3º. A interdição perdurará até que o órgão fiscalizador ateste o saneamento das irregularidades que a motivaram.

§ 4º. A fiscalização será efetivada por meio de vistorias de rotina realizadas pelo programa de autocontrole e de denúncias feitas pelos usuários dos estabelecimentos.

Art. 4º Fica a concessão ou a renovação de alvará de funcionamento para os estabelecimentos descritos no § 4º, do artigo 1º, condicionada a apresentação, ao órgão competente da Administração Pública, de comprovante, emitido por empresa qualificada nos termos desta Lei, atestando a realização periódica de controle de vetores.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O Presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir maior segurança para a saúde do cidadão, bem como incentivar a implantação de um programa que vise assegurar a higienização permanente dos estabelecimentos que manipulam produtos alimentícios.

Por seu lado, a Constituição Federal assegura à Câmara Legislativa poderes para dispor sobre a matéria em questão, senão vejamos:

“Art. 32. (...)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
Pd n.º 2013/01



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Também a Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece que a presente matéria encontra-se entre as atribuições legislativas da Câmara Legislativa:

**“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:**

**I – (...)**

**V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;” (grifamos).**

Diante do exposto e devido a sua grande relevância, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto De Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2.001

  
**DEPUTADO CÉSAR LACERDA**  
Autor

